APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002171-65.2012.404.7212/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER APELANTE : ADILCE INES HERMES BENELLI

ADVOGADO: LUCIANA INES RAMBO

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

APELADO : OS MESMOS

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ERRO NO CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO RELATIVA À TITULAÇÃO **APRESENTADA** PELA SEGUNDA COLOCADA. REVERSÃO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. EXONERAÇÃO DA **PARTE** AUTORA. CANDIDATA ORIGINARIAMENTE CLASSIFICADA EM**PRIMEIRO** DEZESSEIS ANOS APÓS SUA NOMEAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ.DIREITO À REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

- 1. A exoneração da demandante, dezesseis anós após sua nomeação, por conta de decisão judicial que não dispôs sobre sua situação proferida em mandado de segurança impetrado pela segunda colocada, configura clara afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, assistindo-lhe o direito à reintegração no cargo.
- 2. Tratando-se de demanda ajuizada a partir de julho de 2009, aplica-se o art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, devendo ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.
- 3. Mantida a verba honorária fixada pelo julgador *a quo*, porquanto arbitrada em patamar condizente com o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2013.

### Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6188799v6** e, se solicitado, do código CRC **68D0F1E0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 17/10/2013 17:34

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002171-65.2012.404.7212/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER APELANTE : ADILCE INES HERMES BENELLI

ADVOGADO: LUCIANA INES RAMBO

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

APELADO : OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações e de reexame necessário em face de sentença que conta com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no art. 269, I, CPC, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgando PROCEDENTES os pedidos da parte autora, a fim de:

- a) declarar a nulidade da Portaria 752, de 30/05/2011, restabelecendo a vigência e eficácia da Portaria 64, de 20/12/1994, ambas expedidas pelo Reitor do Instituto Federal Catarinense, ora réu;
- b) declarar o direito da autora à reintegração ao cargo que ela ocupava, a saber, professora de Biologia da Escola Agrotécnica de Concórdia, ratificando a respectiva ordem de reintegração funcional veiculada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento 18);
- c) condenar o réu ao pagamento de todas as prestações e vantagens pecuniárias a que a autora teria direito, caso não tivesse sido exonerada, desde a data da exoneração, 30/05/2011 (evento 01, OUT2, p. 07) até a data da reintegração, 15/05/2013 (evento 36, ANEXO 2, p. 03), descontando eventuais valores já pagos;
- d) condenar o réu ao cômputo e averbação do lapso temporal compreendido entre a data da exoneração, 30/05/2011 (evento 01, OUT2, p. 07) e a data da reintegração, 15/05/2013 (evento 36, ANEXO 2, p. 03), para todos os fins, inclusive promoção e progressão funcional.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais, o Instituto Federal Catarinense - IFC requer, de início, a apreciação do agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, o qual restou convertido em agravo retido. No mérito, sustenta que, tendo sido concedida a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por Ana Maria da Silva Curado Lins, reconhecendo-lhe o direito ao cômputo da pontuação relativa à sua titulação e à posse no cargo almejado, a exoneração da autora constitui decorrência lógica. Alega que a demandante assumiu o risco ao tomar posse no cargo quando pendente situação litigiosa. Argumenta que pautou sua atuação com base no princípio da legalidade. Pleiteia a redução da verba honorária fixada em favor do patrono da autora. Pugna pela manifestação expressa acerca do art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, bem como sobre os arts. 9° e 10° da Lei n° 8.112/90 e o art. 20, §§3° e 4°, do CPC.

A parte autora, por seu turno, apela requerendo o afastamento da incidência dos critérios para fins de correção monetária e compensação da mora previstos no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sob o fundamento de que reconhecida a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Postula a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### **VOTO**

O IFC interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Considerando que os fundamentos da irresignação formulada em sede de agravo confundem-se com o mérito da lide, impõe-se sua análise conjunta.

No caso em tela, a parte autora prestou concurso público para o cargo de professor da então Escola Agrotécnica Federal de Concórdia. Aprovada e classificada na primeira posição, foi nomeada por meio da Portaria nº 64, publicada no DOU de 22.12.1994. A candidata classificada na segunda colocação, irresignada com o fato de não ter sido computada a titulação apresentada, impetrou mandado de segurança em dezembro de 1995 (evento 1, OUT5, autos originários), tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedido a ordem pleiteada (evento 1, OUT7, autos originários) em decisão

transitada em julgado em 2010 (evento 1, OUT8, autos originários), em virtude da qual acabou por angariar a primeira posição no certame. Diante de tal decisão, o Instituto Federal Catarinense editou a Portaria nº 752, de 30 de maio de 2011, determinando a exoneração e o imediato afastamento da demandante do cargo (evento 1, OUT2, autos originários).

Do exame da decisão prolatada pelo Egrégio TRF da 1ª Região verifica-se que, embora reconhecido o direito da segunda colocada à pontuação do título apresentado e à nomeação no cargo, não se dispôs acerca da situação da demandante. Desse modo, à vista da situação posta, não poderia a Administração, passados mais de 16 anos da nomeação da demandante, simplesmente exonerá-la.

Com efeito, o erro no cômputo da pontuação da segunda colocada se deu por culpa exclusiva da Administração, que, em virtude disso, acabou por classificar a autora na primeira posição e nomeá-la para o cargo. A demandante, portanto, tomou posse crente na higidez do ato administrativo - o qual, saliente-se, passou a ser questionado judicialmente um ano depois de sua nomeação, tendo a ação mandamental proposta pela outra candidata sido acolhida somente em segunda instância, o que certamente reforçou a confiança da autora na manutenção da situação original -, e, de boa-fé, exerceu suas funções por mais de 16 anos.

## Como bem anotou a magistrada sentenciante:

Ora, no caso concreto, houve a sua aprovação em concurso público, bem como a nomeação via Portaria expedida pela autoridade competente. Ademais, a irresignação da outra candidata não obteve êxito em primeiro grau, tanto no concernente ao pedido de tutela antecipada quanto ao julgamento final da segurança postulada. E, por conseguinte, fato algum havia que pudesse elidir a aparência de regularidade e legalidade ou caracterizar como precária a nomeação, posse e exercício da autora no cargo em liça.

De fato, somente em segunda instância, mais de dez anos depois da realização do concurso, é que a segurança foi concedida, reconhecendo o erro da própria Administração quanto à pontuação dos títulos da outra candidata.

A exoneração da demandante, diante de tais circunstâncias, configura clara afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

A segurança jurídica, conforme ensina Humberto Ávila, "é um ideal normativo de primeira grandeza em qualquer ordenamento jurídico, especialmente no ordenamento pátrio" (ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica.

2011, p. 665). Trata-se, de acordo com o prestigiado jurista, de princípio plasmado na Constituição Federal de 1988 de forma inequívoca:

O exame da estrutura constitucional demonstra que a segurança jurídica é princípio positivo inequívoco da CF/88, já que esta última a protege diretamente, ao "assegurar a segurança" como "direito" e como "valor" ou regrar a sua eficácia reflexiva por meio da proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, e, indiretamente, ao prever comportamentos cuja adoção promove os ideais de calculabilidade e de confiabilidade que compõem a segurança jurídica ou ao estabelecer ideais, amplos, restritos ou específicos, cuja realização pressupõe ou implica a existência desses mesmos ideais; revela que a CF/88 não apenas garante a segurança jurídica, como ainda a protege em várias das suas dimensões, isto é, como segurança do Direito, pelo Direito, frente ao Direito, dos direitos e como um direito; indica que a CF/88 não só protege a segurança jurídica em todas as suas manifestações como também o faz, atribuindo-lhe elevada importância no ordenamento constitucional, pela insistência com que a CF/88 a protege, pela independência dos seus fundamentos e pela eficácia recíproca desses mesmos fundamentos; denota, por fim, que a CF/88 protege a segurança jurídica em favor do cidadão e frente ao Estado.(ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica. 2011, p. 671/672)

A segurança gerada pela confiança depositada pelos cidadãos na atuação estatal é essencial à organização e ao desenvolvimento da sociedade. O princípio da proteção à confiança, intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, "visa à preservação de condutas administrativas que tenham ensejado um estado de confiabilidade que deve ser tido como legítimo, segundo critérios jurídicos plausíveis" (MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro, tese de doutorado, p. 213).

O Egrégio STJ já teve a oportunidade de destacar a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé por parte da Administração quando diante de situações já consolidadas no tempo e nas quais evidenciada a conduta escorreita do beneficiário do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE. ANULAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ELABORAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 19/STF.

[...]

- 5. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346
- e 473, do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.
- 6. Nada obstante, há fatores excepcionais que inibem a atuação da Administração tendente a corrigir o ato imperfeito. Essas hipóteses extraordinárias são marcadas pelas notas fundamentais da segurança

jurídica e proteção da boa-fé e visam precipuamente a assegurar estabilidade jurídica aos administrados e a impedir que situações já consolidadas sem qualquer indício de conduta capciosa do beneficiário possam vir a ser objeto de releitura - o que, diga-se, em casos mais extremos decorre de reprováveis personalismos e subjetivismos.

[...]

- 8. Findo o processo e esgotada a pena, beira o absurdo que, por irregularidade para qual o impetrante não contribuiu e que, no final das contas, sequer foi determinante ao resultado do PAD, a Administração Pública ignore o cumprimento da sanção, promova um rejulgamento e piore a situação do servidor público, ao arrepio dos princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.
- 9. Concluir em sentido diverso seria submeter o servidor público ao completo alvedrio da Administração, o que geraria insuportável insegurança na medida em que irregularidades provenientes única e exclusivamente da atuação do Poder Público em sua faceta disciplinar teriam o condão de tornar altamente mutáveis as decisões nesse campo, inclusive para fins de agravamento da sanção.

[...]

11. Segurança concedida. (STJ, MS 16141/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02.06.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM NO CARGO HÁ 10 (DEZ ANOS). SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Limitando-se as impetrantes a pleitear a anulação de concurso público, sem demonstrar o proveito direto que obteriam na hipótese de concessão da segurança, não há falar em direito subjetivo líquido e certo a ser protegido na via mandamental. Hipótese em que cabível a propositura de ação popular, adequada à defesa de interesses de natureza impessoal, pertencente à coletividade, nos termos do art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e da Súmula 101/STF. Precedentes.
- 2. A condição em que se encontra o recorrente bem como os demais aprovados no concurso público, nos termos do edital -, em exercício desde 1996, consolidou-se ao longo do tempo, devendo ser preservada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.
- 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 474979/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.2006)

Ressalte-se que a autora restou aprovada no concurso público, tendo sido alterada apenas sua classificação por conta do mandado de segurança impetrado pela outra candidata. Trata-se, portanto, de servidora concursada, que

durante os 16 anos em que permaneceu no cargo qualificou-se e investiu em seu aprimoramento por meio cursos, conforme demonstra a documentação carreada aos autos (evento 1, OUT3 e OUT4, autos originários), alguns custeados, inclusive, pelo IFC.

À vista de tais considerações, impõe-se a reintegração da demandante no cargo, com todas as consequências daí decorrentes, consoante decidiu o juízo *a quo*.

Quanto aos critérios de atualização monetária e compensação da mora, tratando-se de demanda ajuizada a partir de julho de 2009, aplica-se o art. 1° - F da Lei n° 9.494/97 com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, devendo ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança.

#### Nesse sentido os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35 E LEI N. 11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1°-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum. (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485).
- 2. Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI n. 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova.
- 3. Não merece censura o acórdão proferido pelo Tribunal a quo que seguiu o entendimento consolidado pela Corte Especial, em sede de representativo da controvérsia, no sentido da incidência de juros de mora no percentual de 12%, a partir da citação, e 6% ao ano somente a partir a entrada em vigor do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Após o advento da Lei n. 11.960/2009, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.  $5^{\circ}$  da referida lei.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1395992/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMAS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA

DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7°), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

- 1. O recurso especial não se presta à alegação, pela parte recorrente, de inconstitucionalidade de lei, matéria própria de recurso extraordinário, de competência do STF.
- 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5° da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1277569/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Mantenho o entendimento acima esposado, apesar do julgamento proferido pelo STF na ADI 4357, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pois ainda pendente de exame pedido de modulação de efeitos da decisão.

No que diz respeito à verba honorária, o julgador de primeira instância fixou-a em 10% sobre o valor atualizado da causa, fixado em R\$ 38.000,00 quando da propositura da ação. Entendo que a sentença igualmente não merece reforma no ponto, porquanto fixados os honorários em patamar condizente com o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo de tramitação do feito (observe-se que entre a propositura da demanda e a prolação da sentença decorreu menos de um ano).

Finalmente, esclareço, quanto ao prequestionamento, que não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações e à remessa oficial.

#### Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Relatora

dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6188795v30** e, se solicitado, do código CRC **A911E3DF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 17/10/2013 17:34

# EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/10/2013

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002171-65.2012.404.7212/SC

ORIGEM: SC 50021716520124047212

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON

FLORES LENZ

PROCURADOR : Dr(a)Márcia Neves Pinto

APELANTE : ADILCE INES HERMES BENELLI

ADVOGADO: LUCIANA INES RAMBO

APELANTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/10/2013, na seqüência 75, disponibilizada no DE de 03/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

#### Letícia Pereira Carello Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6238341v1** e, se solicitado, do código CRC **578070BA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 16/10/2013 17:16